



PROCESSO N.º 02/2009

DELIBERAÇÃO N.º 02/2009-COMED-APROVADA EM: 17/11/2009

PARECER ANEXO N.º 02/2009-COMED - APROVADO EM: 17/11/2009

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PARANÁ.

ASSUNTO: Estabelecem normas relativas à definição do CALENDÁRIO ESCOLAR para os Estabelecimentos de Ensino de EDUCAÇÃO INFANTIL e de ENSINO FUNDAMENTAL séries iniciais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, e dá outras providências.

CONSELHEIRA RELATORA: FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, considerando o Parecer n.º 000/00-COMED.

DELIBERA:

Art. 1.º As normas para a definição e a elaboração dos calendários escolares dos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, são fixados na presente Deliberação, de conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 2.º O calendário escolar define o início e o término do ano letivo, os dias letivos, as férias escolares, os recessos escolares e administrativos, os feriados oficiais federais, estaduais e municipais, os dias de planejamento, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, as atividades culturais, os eventos esportivos e outras atividades da escola ou do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3.º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, e harmonizar-se, no que couber, com o calendário do Sistema Estadual de Ensino, levando em consideração questões de interesse mútuo, relacionadas com o transporte escolar, merenda escolar, férias docentes, jogos escolares, atividades culturais ou de outra natureza.

Art. 4.º Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando

estruturada a partir do projeto político pedagógico do estabelecimento e inserida no seu planejamento anual.

Art. 5.º Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Art. 6.º O calendário escolar deverá garantir no mínimo 800 (oitocentas) horas de aula, distribuídos por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar por ano.

§ 1.º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos 4 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, ressalvados os casos das escolas que já atuam com jornada de maior atendimento.

§ 2.º A Educação Infantil terá uma jornada escolar de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, garantida a ampliação desta permanência para escolas que tiverem previsão em seu Projeto Político Pedagógico, podendo as creches, inclusive, funcionar de forma ininterrupta no ano civil, respeitando o período de férias dos profissionais de educação.

§ 3.º O estabelecimento de Ensino Fundamental que prever dias e horas além do mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá cumpri-los na íntegra, incidindo em cima deste total a apuração da frequência dos alunos.

§ 4.º As instituições escolares que oferecem a Educação Especial, em Creches ou equivalente, adequarão sua jornada escolar de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

§ 5.º O ano letivo somente poderá ser encerrado após o cumprimento integral do calendário proposto pelo estabelecimento, encaminhado ao COMED após aprovação pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

§ 6.º O cumprimento do calendário escolar é da responsabilidade do Diretor de cada estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral-SEMEDI.

Art. 7.º O calendário escolar das instituições de ensino da rede privada que ofertam exclusivamente a Educação Infantil, deverá ser encaminhado para aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e manifestação favorável do COMED, conforme os termos desta deliberação.

Parágrafo único – As instituições de ensino que ofertam simultaneamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental – séries iniciais da rede privada, será aprovado pelo Núcleo Regional de Educação e encaminhada para dar ciência ao COMED após aprovação.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, por seu setor competente:

- I - promover e participar de reuniões com as escolas e instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e com o Núcleo Regional de Educação, como órgão representante do Sistema Estadual de Ensino;
- II - discutir e apresentar as propostas e modelo(s) de calendário;
- III - emitir instruções e orientações;
- IV - aprovar e homologar os calendários escolares;
- V - supervisionar o seu fiel cumprimento pelas unidades escolares;
- VI – encaminhar ao COMED, o calendário escolar da rede municipal de ensino para consulta.

Art. 9º - O Calendário da Educação de Jovens e Adultos garantirá carga horária determinada no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10º - Não poderão ser contabilizadas como dias letivos, as atividades escolares anteriores ao início efetivo, como também do final das aulas ou das atividades com os alunos, ao término do ano letivo.

Art. 11º Uma vez aprovado o calendário escolar, qualquer alteração que seja necessária para assegurar o fiel cumprimento dos dias letivos e das horas de efetiva atividade escolar, esta deverá ser proposta pela escola, mediante justificativa fundamentada, à SEMEDI para análise e aprovação.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED/Paranaguá e pela SEMEDI.

Art. 13º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá, 17 de novembro de 2009

Fabíola Soares
Conselheira Relatora

Relação de Conselheiros que aprovam a proposta de Deliberação da Relatora.



PROCESSO N.º 002/2009

PARECER Nº 02/2009

APROVADO EM: 17/11/2009

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ/PR

ASSUNTO: Estabelece Normas relativas à definição do CALENDÁRIO ESCOLAR dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá – PR, e dá outras providências.

CONSELHEIRA RELATORA – Fabíola Soares

I – RELATÓRIO

Com o objetivo de orientar o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, em relação à elaboração do calendário escolar para assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de efetivo trabalho e das diversas atividades escolares, nas escolas da Rede Municipal de Ensino e das Redes Privadas de Ensino de Educação Infantil, vinculados a este Sistema, o Conselho Municipal de Educação expede normas gerais que deverão ser observadas na elaboração dos respectivos calendários escolares.

O princípio geral destas normas é o de assegurar os direitos dos alunos e dos professores, bem como estabelecer diretrizes de relacionamento com o Sistema Estadual de Ensino, tendo em vista a orientação e a necessária harmonização das atividades que afeta a toda à comunidade escolar, tais como, o transporte escolar, a merenda escolar, a sintonia dos recessos e das férias para os professores, a formação continuada.

Todo este conjunto movimenta a educação do Município de Paranaguá e o calendário escolar deverá levar em conta esta realidade.

Neste sentido, a Relatora, coloca à apreciação deste Conselho, o Projeto de DELIBERAÇÃO que estabelece as normas para a elaboração do Calendário Escolar, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao estabelecido pela Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, do Município de Paranaguá.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do acima exposto, apresentamos a minuta da Deliberação em anexo, para a apreciação e aprovação deste Conselho.

É o Parecer

Paranaguá, 17 de novembro de 2009

Conselheira Fabíola Soares